



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

*Casa José Tomé Bispo*  
CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: f17e667c-74ce-4139-90c9-c5d968848c60

Belém de Maria (PE), 17 de abril de 2020.

Ofício N° 076/2020

À  
PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPCO  
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

ASSUNTO: COMUNICA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, SOB RESPONSABILIDADE E GESTÃO DO SR. ROLPH EBER CASALE JÚNIOR.


Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Procuradora Geral do Ministério Público de Contas,  
Doutora Germana Galvão Cavalcanti Laureano

Sirvo-me do presente para cumprimentá-la cordialmente e, no ensejo, cumprindo a determinação temporal prescrita no artigo 2º, caput, da Resolução TC n° 008/2013, em tempo, venho à presença dessa Corte Estadual de Contas, mediante comunicação ao MPCO, informar que a Prestação de Contas de Governo do Município de Belém de Maria, afeta ao exercício financeiro 2017, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, foi devidamente analisada e julgada pelo Plenário desta Casa Legislativa José Tomé Bispo, mantendo-se integralmente o ilibado Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE nos autos do Processo TC n° 18100241-3, resultando na APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do gestor.

Veiculado o competente e específico registro, com o *animus* de cumprir os requisitos procedimentais constantes no artigo 2º, caput, e §2º e incisos, da Resolução TC n°008/2013, é oportuno consignar que a Câmara Municipal de Belém de Maria recebeu os autos da Prestação de Contas em epígrafe, juntamente com o Parecer Prévio, por intermédio do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0120/2020 - Comunicação n° 42046 (doc.01 – cópia anexa).

Acusando o recebimento do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n° 0120/2020, que encaminhou a este Poder Legislativo Municipal o Processo TC n° 18100241-3 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria-PE | Exercício Financeiro 2017), a Câmara Municipal cuidou de notificar o gestor responsável pelas contas para apresentar defesa

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE  
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: [cmv2017@hotmail.com](mailto:cmv2017@hotmail.com)

Câmara Municipal de Belém de Maria  
  
Alexandre Manoel Alves Filho  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04

perante esta Poder Legislativo Municipal, tendo o feito por intermédio dos Ofícios nº 066/2020 e 074/2020 (docs.02 e 03 – cópias anexas).

Feito o registro e a notificação, tão logo transcorrido o prazo para o defendente apresentar defesa escrita, procedemos na forma regimental, encaminhando formalmente os autos da Prestação de Contas do Prefeito relativa ao exercício 2017 para a apreciação meritória da Comissão de Finanças e Orçamento, que emitiu parecer pela **aprovação com ressalvas das contas do Sr. Rolph Eber Casale Júnior (doc.04)**, confeccionando o reflexivo Projeto de Resolução para submissão e deliberação plenária (doc.05), ficando o trâmite regimental e de técnica legislativa maduro para o efetivo julgamento político-administrativo de mérito que realizou-se no dia 14.04.2020.

Em sendo assim, respeitadas as formalidades legais e procedimentais exigíveis pela espécie, a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, afeta ao exercício financeiro 2017, foi posta em única votação na sessão de 14.04.2020, ocasião em que obteve o quórum de 05 votos favoráveis à aprovação e 03 pela rejeição, com a ausência de um Edil, mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, restando incólume o Parecer Prévio exarado pelo TCE-PE, conforme cópia da ata da sessão plenária de julgamento em anexo (doc.06), esta devidamente aprovada e publicada.

Na oportunidade, encaminho ainda a cópia da Resolução nº 001/2020 (doc.07), devidamente aprovada e publicada, dando conta de manter integralmente o teor do Parecer Prévio do TCE/PE, aprovando com ressalvas as contas de governo do exercício 2017, sob a responsabilidade do Prefeito Rolph Eber Casale Júnior.

Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e apreço, ao passo em que dou por cumprido o *mínus* de comunicação a essa Corte Estadual de Contas, por intermédio do Ministério Público de Contas, acerca do resultado do julgamento político-administrativo realizado pela Câmara Municipal de Belém de Maria.

Atenciosamente,

ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE  
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com







ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento assinado digitalmente por JACIELSON RODRIGUES SANTANA DE SAENEN CAR BARROS  
Assinado em https://etce.tcepe.gov.br/pt/validarAssinatura.aspx?numero=1708793802998323490448-20190520122600

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0120/2020 (Comunicação n.º 42046)

Processo TC n.º 18100241-3  
Modalidade: Prestação de Contas  
Tipo: Governo  
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belém de Maria

Recife, 17 de Fevereiro de 2020

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belém de Maria,

Cumprimentando V. S.<sup>a</sup>, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 11/11/2019, referente ao Processo T.C. Nº 18100241-3, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício de 2017, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 8º da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cpre=18100241&digito=3>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]  
JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS  
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)  
ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Presidente da Câmara Municipal de Belém de Maria



Documento assinado digitalmente por: JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS, Diretor de Plenário, em 18/10/2018 às 14:00:00. Documento assinado digitalmente por: JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS, Diretor de Plenário, em 18/10/2018 às 14:00:00. Documento assinado digitalmente por: JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS, Diretor de Plenário, em 18/10/2018 às 14:00:00. Documento assinado digitalmente por: JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS, Diretor de Plenário, em 18/10/2018 às 14:00:00.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

*Casa José Tomé Bispo*

CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 187ddf78-5925-4c5b-be2c-f08fad2c3616

Belém de Maria (PE), 02 de março de 2020.

OFÍCIO Nº 066/2020

AO

EXMº. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA-PE  
SR. ROLPH EBER CASALE JÚNIOR

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DO SR. ROLPH EBER CASALE JÚNIOR, PREFEITO E GESTOR RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA-PE (CONTAS DE GOVERNO) NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, PARA QUE, SE DESEJAR, APRESENTE DEFESA ADMINISTRATIVA PERANTE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL ACERCA DO PROCESSO TC Nº 18100241-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017).

Exmº. Prefeito do Município de Belém de Maria,  
Senhor Rolph Eber Casale Júnior

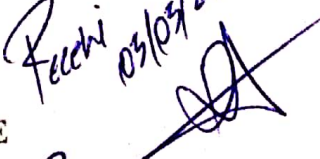
Acusando o recebimento do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0120/2020 (Comunicação n.º 42046), que encaminhou a este Poder Legislativo Municipal, por meio eletrônico, o Processo TC n.º 18100241-3 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE - Exercício Financeiro 2017 (doc.01), vimos, tempestivamente e na forma regular, notificar o Exmº. Sr. Prefeito, na qualidade de gestor responsável pela ordenação das referidas despesas no exercício 2017, para que, se desejar, apresente ao Plenário desta Casa Legislativa defesa administrativa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do presente.

Pois bem. É cediço que o julgamento da prestação de contas do Prefeito pela Câmara Municipal se consubstancia em efetivo processo administrativo e como tal deve ter respeitado o contraditório e a ampla defesa, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa Brasileira, sob pena de cerceamento do direito de defesa em sede administrativa e, por via reflexa, possibilidade de anulação da futura decisão administrativa de cunho político a ser expedida por esta Câmara Municipal.

Sendo assim, com o intuito de garantir a ampla defesa e o contraditório em sua plenitude, registramos que a íntegra do indigitado processo administrativo está à disposição de Vossa Excelência, em meio físico ou digital, podendo ser solicitado a qualquer tempo.

<sup>1</sup> O prazo será contado em dias corridos.

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE  
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: [cmv2017@hotmail.com](mailto:cmv2017@hotmail.com)

*Recebi 03/03/20*  
  
Câmara Municipal de Belém de Maria  
Alexandre Manoel Alves Filho  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

*Casa José Tomé Bispo*

CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 187dd7f8-5925-4c5b-be2c-f08fad2c36f6

Consigno ainda, que o julgamento de mérito das referidas contas será realizado por este Poder Legislativo Municipal, inexoravelmente, até o dia 18.04.2020, oportunidade em que esgotar-se-á o prazo de julgamento indicado no artigo 91 da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, considerando a ciência do prazo fatal para julgamento e prestigiando o princípio da eficiência, desde já consigno e fica Vossa Excelência intimado para comparecer à sessão de julgamento que ocorrerá no dia 09.04.2020, as 19:30 horas, na sede deste Parlamento, oportunidade em que poderá comparecer pessoalmente para apresentar defesa oral ou, se desejar, indicar procurador para fazê-lo, desde que munido de instrumento público de procuração ou através de instrumento particular com firma reconhecida, quando então será oportunizado 30 (trinta) minutos para alegações orais, antes da deliberação meritória final do plenário, assim exercendo o contraditório e a ampla defesa em sede administrativa.

Registramos, ainda, por oportuno, que a partir de 31.03.2020 o relatório final da Comissão de Finanças e Orçamento estará disponível para consulta e apontamentos, ficando desde já cientificado que o acesso ao parecer da comissão permanente ficará disponível na citada data, dependendo de requerimento de Vossa Excelência ou de comparecimento pessoal na sede da edilidade.

Os prazos da sessão de julgamento e da disponibilização do parecer final da Comissão de Finanças e Orçamento ficam definidos nos termos *retro*, portanto, ficando o Gestor responsável pela Prestação de Contas em destaque intimado pelo presente, sendo certo que eventual atraso ou necessidade de dilação ou remarcação da sessão de julgamento, se houver, será comunicado a Vossa Excelência com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da nova data.

Sem mais para o momento, apresentamos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

*Casa José Tomé Bispo*

CNPJ: 08.653.610/0001-04

Belém de Maria (PE), 02 de abril de 2020.

Ofício nº 074/2020

AO

EXMº. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA-PE  
SR. ROLPH EBER CASALE JÚNIOR

ASSUNTO: COMUNICA A MODIFICAÇÃO DO DIA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA-PE (CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2017 - PROCESSO TC nº 18100241-3).

Exmº. Prefeito do Município de Belém de Maria,  
Senhor **Rolph Eber Casale Júnior**

Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo cordialmente e, no ensejo, tendo em vista que a data originariamente designada no bojo do Ofício nº 066/2020 para a realização da sessão plenária de julgamento político-administrativo da Prestação de Contas do Município de Belém de Maria (Contas de Governo - Exercício 2017), recai na "Quinta-Feira Santa", e considerando também a necessidade administrativa de alteração do horário da sessão plenária, com vistas à melhor adequação dos trabalhos internos deste parlamento diante das limitações sociais reflexivas das medidas de isolamento necessárias ao controle e prevenção ao COVID-19, comunico-lhe que a indigitada sessão de julgamento, por decisão desta Câmara Municipal, fica redesignada para a terça-feira (14.04.2020), no período matutino, às 09h00min.

Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

*Alexandre Manoel Alves Filho*  
ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Ciente em 02/04/2020.

*Rolph Eber Casale Júnior*

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE  
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9539ebc3-1a1f-4b92-8b47-aba839ed932a



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

*Casa José Tomé Bispo*  
CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 988888cd7-ecac-4f77-b859-e97f0e3a51

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria-PE, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade e gestão do Exmº. Sr. Prefeito Rolph Eber Casale Júnior.**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pelo artigo 57, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal, e pelo artigo 61, inciso I, alínea "e", e inciso IV do mesmo dispositivo do Regimento Interno, passa a apreciar e relatar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício financeiro 2017, o fazendo nos seguintes termos:

### 1. MATÉRIA

Apreciação meritória da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria-PE, referente ao exercício financeiro 2017, que teve como **gestor responsável o Sr. Rolph Eber Casale Júnior**, a qual recebeu parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco opinando pela sua aprovação com ressalvas, conforme consta nos autos do Processo TC nº 18100241-3 (Prestação de Contas de Governo do exercício 2017).

Transitada em julgado a decisão em sede administrativa, o Órgão Auxiliar de Controle Externo (TCE/PE) encaminhou a íntegra do feito, eletronicamente, para ciência e julgamento político-administrativo desta Câmara Municipal, que recebeu a indigitada prestação de contas e seu parecer prévio por intermédio do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0120/2020 (Comunicação nº 42046).

### 2. RELATÓRIO

Cientificado pelo TCE/PE através do ofício de encaminhamento acima epigrafado, na forma e prazos regimentais, o Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belém de Maria, após apresentar em plenário a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal - exercício 2017 – sob a responsabilidade e gestão do atual Prefeito, Sr. Rolph Eber Casale Júnior,

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE  
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: [cmv2017@hotmail.com](mailto:cmv2017@hotmail.com)





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

*Casa José Tomé Bispo*  
CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validadaDoc.seam> Código do documento: 988888cd7-ecac-4f77-b859-c97f0e3a51

submeteu a mesma ao crivo desta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminhando a íntegra do Processo TC nº 18100241-3, para análise e emissão de parecer.

Posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Orçamento o comprovante de notificação do gestor responsável (Ofício nº 66/2020), portanto, tendo-lhe sido garantida a oportunidade de apresentação de defesa administrativa perante esta Casa Legislativa Municipal.

Neste sentido, analisando o processo administrativo em curso, instaurado para apreciar o Parecer Prévio do TCE/PE e expedir julgamento político-administrativo acerca da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria no exercício financeiro 2017, é de se registrar que a marcha procedimental até aqui formalizada seguiu os parâmetros constitucionais e legais, vez que o gestor responsável foi regularmente notificado para apresentação de defesa escrita, restando garantido ao mesmo o exercício do contraditório e a ampla defesa.

O notificado, Sr. Rolph Eber Casale Júnior, em 10 de março de 2020, apresentou defesa escrita perante esta Câmara Municipal, a qual veio conclusa para análise desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Assim, presentes os requisitos regimentais e entregues as documentações digitais necessárias e suficientes para a análise meritória da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria (exercício financeiro 2017), tendo sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, concluímos que há base documental sólida para emissão do competente parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, e confecção do reflexivo Projeto de Resolução a ser submetidos à análise e julgamento do plenário.

## 2.1. DA GESTÃO DO SR. ROLPH EBER CASALE JÚNIOR

Pois bem. Após compulsar os autos processuais encaminhados pelo Órgão Auxiliar de Controle Externa (TCE/PE), passamos a analisar a referida prestação de contas, para em seguida emitir o competente parecer de nossa alçada.

Analisando o inteiro teor da deliberação do TCE/PE sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria - exercício financeiro 2017, vê-se que o Conselheiro Relator, Dr. Carlos Porto, destacou que foram auditados os seguintes tópicos:

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA;
2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL;
3. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES;
4. GESTÃO FISCAL;

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE  
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: [cmv2017@hotmail.com](mailto:cmv2017@hotmail.com)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

*Casa José Tomé Bispo*

CNPJ: 08.653.610/0001-04

5. GESTÃO DA EDUCAÇÃO;
6. GESTÃO DA SAÚDE;
7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA; E
8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

Enfrentados tecnicamente cada um dos tópicos acima individualizados, e constatada a regularidade global da gestão sob análise, o Conselheiro Relator emitiu voto pela **aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas de Governo do Município de Belém de Maria – exercício 2017, registrando o seguinte:

“CONSIDERANDO que íntegra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;  
CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e os argumentos constantes na defesa apresentada;  
CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;  
CONSIDERANDO que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS foi relativamente de pequena monta;  
CONSIDERANDO que a Prefeitura obteve nível de transparência da gestão classificado como Moderado, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;  
CONSIDERANDO que se tratou do primeiro exercício do mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;  
CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;  
CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Belém de Maria a das contas do(a) Sr(a). Rolph Eber Casale Junior, **aprovação com ressalvas** relativas ao exercício financeiro de 2017.”

Esta Comissão de Finanças e Orçamento, auxiliada pela Assessoria Jurídica da Casa, analisou atentamente os autos da Prestação de Contas e os fundamentos fáticos e jurídicos trazido no voto do relator, bem como na defesa escrita apresentada pelo defendente perante o

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE  
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Acesse em: <https://stece.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 98888cd7-ecac-4f77-b859-697f0e3af51





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

*Casa José Tomé Bispo*  
CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 98888cd7-ecac-4f77-b859-997f0e3af51

TCE/PE, concluindo, assim como o relator e os seus nobres pares que compõe a Segunda Câmara do TCE/PE, que **não houve vício relevante na referida gestão, muito menos existiram indícios de cometimento de ato de improbidade, desvio de verbas, dano relevante ao erário ou má-fé.**

De igual sorte, as determinações consignadas são plausíveis e dignas de manutenção e acatamento, com o fito de incrementar melhorias nas rotinas gerenciais, financeiras e orçamentárias do Município, sendo elas:

- “1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita e a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo;
2. Levar em consideração, quando da elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolsos, a sazonalidade de suas receitas e despesas, adequando os instrumentos de planejamento à realidade Municipal, e que sejam especificadas as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, com o intuito de garantir o devido suporte financeiro aos compromissos firmados; e
4. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias à transparência da gestão fiscal.”

Pois bem. Compulsando a realidade dos autos e os argumentos colacionados pelo pessoal técnico vinculado ao órgão de controle externo (Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), vê-se que houveram irregularidades, como pontuado, mas que tais irregularidades foram formais e de menor gravidade, não refletindo em dano ao erário ou em conduta ímproba, motivo pelo qual o relator desta Comissão de Finanças e Orçamento emite voto pela **manutenção do parecer prévio opinativo do Tribunal de Contas, mantendo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria – exercício financeiro 2017.**

### 3. DECISÃO

Ante o esposado, de posse de todos os registros consignados pelo Órgão de Controle Externo nos autos do Processo TC nº 18100241-3, e dos argumentos e documentos de

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE  
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: [cmv2017@hotmail.com](mailto:cmv2017@hotmail.com)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04

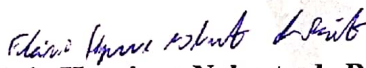


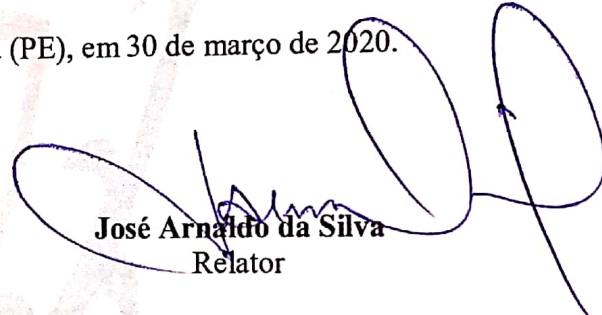
Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 98888cd7-ecac-4f77-b859-697f6e3af51

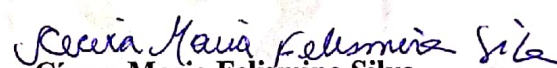
defesa também colacionados àqueles autos, esta Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, seguindo o voto do relator, emite parecer no sentido de **manter integralmente o Parecer Prévio emitido pelo TCE/PE, apresentando projeto de resolução neste sentido, concluindo pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria (exercício 2017), sob a responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior.**

É o parecer que apresentamos e submetemos à apreciação plenária, na forma e prazos regimentais, acompanhado do reflexivo projeto de resolução, podendo ser alterado, a depender da defesa oral eventualmente apresentada.

Sala das Comissões, Belém de Maria (PE), em 30 de março de 2020.

  
**Flávio Henrique Noberto de Brito**  
Presidente

  
**José Arnaldo da Silva**  
Relator

  
**Cícera Maria Felismina Silva**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo  
CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 5a3abe0b-b848-4ddb-8643-0de05c6875f

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

Aprovado em 1ª única discussão

Por 5 votos favoráveis

e 3 contrários

Sala de sessões 14/04/2020

  
Secretário

Dispõe sobre a Aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, e dá outras providências.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com arrimo nos artigos 61, inciso IV, e 162, inciso VII, do Regimento Interno, submete a apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Resolução:

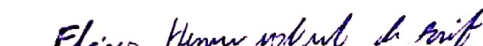
**Art. 1º** Ficam APROVADAS COM RESSALVAS as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria-PE, referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior.

**Art. 2º** Reiteram-se todas as determinações expedidas pelo TCE/PE no bojo do parecer prévio emitido nos autos do Processo TC nº 18100241-3, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 13/11/2019.

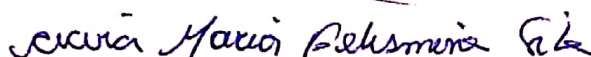
**Art. 3º** A decisão do Plenário desta Câmara Municipal de Belém de Maria ACOLHE integralmente o PARECER PRÉVIO emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exarado nos autos do Processo TC nº 18100241-3.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém de Maria (PE), 30 de março de 2020.

  
Flávio Henrique Noberto de Brito  
Presidente

  
José Arnaldo da Silva  
Relator

  
Cícema Maria Felismina Silva  
Membro

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE  
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: [cmv2017@hotmail.com](mailto:cmv2017@hotmail.com)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Acesse em: <https://stc.cetec.pe.gov.br/zip/validarDoc.aspx> Código do documento: 09159448-3cd0-4964-89a7-1a152b9e3302

Aprovado em 1ª reunião discussão

Por unanimidade

dos presentes

Sala de Sessões 16/04/2020

*[Handwritten signature]*  
Secretário

ATA Nº 09/2020

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BELÉM DE MARIA - PE

Ata da 9ª Sessão Ordinária – 1º Período Legislativo

Realizada em 14 de abril de 2020.

Presidência do Exmº. Sr. Vereador Alexandre Manoel Alves Filho.

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte (14/04/2020), terça-feira, às 9h30min horas, teve lugar na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria - PE a 9ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo de 2020, presidida pelo Exmº. Senhor Vereador Alexandre Manoel Alves Filho, contando com a presença dos Senhores Vereadores José Arnaldo da Silva - 1º Secretário, Flávio Henrique Noberto de Brito – 2º Secretário, Edvaldo Lucena do Nascimento e Floriano Velozo de Carvalho Neto, e das Senhoras Vereadoras Elisandra Alves de Melo Rodrigues, Leocylane Feitosa de Lima Amorim e Cícera Maria Felismina Silva. Ausente a Senhora Vereadora Lidiane Oliveira Duarte Silva, mas, apresentou justificativa pela ausência, tendo sido a mesma acatada pela Presidência e, por via de consequência, a falta abonada. Havendo número regimental de Vereadores o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão Ordinária, e após composta a Mesa, convidou a Sr. Vereador Flávio

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE  
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com

*[Handwritten signatures]*  
Alexandre Manoel Alves Filho  
Flávio Henrique Noberto de Brito





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

*Casa José Tomé Bispo*

CNPJ: 08.653.610/0001-04

Henrique Noberto de Brito para fazer uma oração a Deus. Por ocasião do Pequeno Expediente, o Sr. Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura da Ata da Reunião anterior, ocasião em que foi pedida a dispensa da leitura da Ata pela Sr.ª Vereadora Elisandra Alves de Melo Rodrigues, tendo o pleito sido submetido a deliberação plenária e aprovado por unanimidade. Logo após, o Sr. Presidente colocou a ata em votação, ocasião em que fora aprovada por unanimidade. O Sr. Presidente explicou a todos presentes, antes de iniciar os trabalhos, que a reunião tem como objetivo o julgamento das Contas de Governo do Município, afetas ao exercício de 2017, registrando que os debates devem limitar-se exclusivamente a matéria das contas, e que os votos divergentes ao parecer do TCE/PE precisam ser justificados. Em seguida o Sr. Presidente solicitou do 1º Secretário que fizesse a leitura da **Matéria do Expediente**, que constou do seguinte: **Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº 0120/2020, que encaminhou o Processo TCE-PE nº 18100241-3 – Prestações de Contas de Governo do Município de Belém de Maria**, referente ao exercício financeiro 2017, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Prefeito Rolph Eber Casale Júnior, para fins de emissão de julgamento de mérito pela Câmara Municipal, na forma do § 2º do artigo 31, da Constituição Federal, e do § 2º do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco; **Parecer Prévio** emitido pelo TCE/PE, acompanhado do ITD - Inteiro Teor da Deliberação e de demais peças processuais; **Defesa Escrita apresentada pelo interessado/responsável; Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento; e Projeto de Resolução nº 001/2020**, que "Dispõe sobre a Aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, e dá outras providências". Não havendo mais matéria no expediente, o Sr. Presidente iniciou a **Ordem do Dia**, com o efetivo julgamento das contas, registrando, na oportunidade, a ausência do gestor responsável pelas contas sob análise. Ato contínuo, o Sr. Presidente procedeu ao chamamento plenário com vista a individualizar a presença de eventual Procurador do defendente, para o fim de proceder à defesa oral, se

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE  
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com

2



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Acesse em: <https://verificador.dfdoc.com/cedigo-do-documento:091594485cedid0496489a7-1a15299e3247>





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

*Casa José Tomé Bispo*

CNPJ: 08.653.610/0001-04

desejar. Feita a chamada, constatou-se a ausência de Procurador do defendente na sessão, e diante da ausência do gestor responsável pelas contas sob análise, o Presidente declarou prejudicada a fase de defesa oral. Antes de prosseguir, o Presidente registrou que o gestor foi oficiado e informado do direito de comparecer e apresentar defesa oral em plenário, pessoalmente ou através de procurador habilitado, portanto, a ausência do interessado ou de um procurador para atuar em seu nome, reflete em ausência de interesse no uso do direito à defesa oral. Continuando, o Sr. Presidente solicitou do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos, o Sr. Vereador Flávio Henrique Noberto de Brito, que fizesse a leitura do **Parecer Prévio do TCE/PE** e da **Defesa Escrita** apresentada pelo defendente, bem como do **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa** e do respectivo **Projeto de Resolução nº 001/2020, de 30 de março de 2020**, que “Dispõe sobre aprovação com ressalvas da prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao Exercício Financeiro de 2017, sob a responsabilidade gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior e dá outras providências”. Procedidas as leituras, o Sr. Presidente questionou aos Vereadores presentes se tinham alguma dúvida, ou algum questionamento a fazer ao Relator ou ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o parecer apresentado, quando então não foi registrado nenhum questionamento. Não havendo matéria pendente de esclarecimento e debate, dando continuidade, o Sr. Presidente, mais uma vez, fez a leitura do **Projeto de Resolução nº 001/2020, de 30 de março de 2020**, colocando-o em discussão e facultando a palavra aos Senhores Vereadores. Usou da palavra o Sr. Vereador Edvaldo Lucena do Nascimento, que “cumprimentando a todos, parabenizou esta Casa Legislativa, onde esta Casa tem sido vista, por alguns políticos que passam por aqui, e não tem contas aprovadas com ressalvas; frisando que em reuniões anteriores, tivemos o mesmo caso com a Ex-Prefeita Maria do Socorro, que veio com ressalvas, e os senhores vereadores, a maioria votaram contra, não dando o direito de que a mesma pudesse ter suas contas aprovadas; acreditando que se hoje o caso é o mesmo, com ressalvas; se a Ex-Prefeita Socorro não teve as contas

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE  
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com



Documentos assinados digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Acesse em: <http://sistema.digitaledge.com.br/verificaDoc.aspx?CodigoDoc=911509448-3cd0-4964-8917-1a152b9c3247>

*Edvaldo Lucena*

*Flávio Henrique Noberto de Brito*

*Edvaldo Lucena*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

*Casa José Tomé Bispo*

CNPJ: 08.653.610/0001-04

aprovadas, com certeza as contas de hoje também os vereadores irão votar da mesma forma, porque não seria justo que votassem com ressalvas, contra a vereadora Socorro que foi Prefeita, e agora também com ressalvas, votassem a favor do Prefeito, só porque o mesmo é Prefeito da cidade? Então porque as contas são do Prefeito atual, muitas pessoas temem a votar contra o parecer! ” Mais uma vez facultada a palavra, fez uso da mesma o Sr. Vereador José Arnaldo da Silva, “cumprimentando a todos, e ouvindo atentamente os fundamentos usados pelo Relator do Processo no Tribunal de Contas, o Sr. Conselheiro Carlos de Porto, como também na condição de Relator da Comissão de finanças e Orçamento desta casa, me motiva usar a tribuna, e dizer para a nossa gente, a nossa posição deste voto das Prestações de Contas do Sr. Prefeito Rolph Júnior, do ano de 2017, seu primeiro ano de mandato, com as seguintes colocações e observações que fiz, tendo o mesmo de ter tido o direito e, sobretudo, orientação do Tribunal de Contas, alcançado o nível elevado de transparência, conforme citado pelo referido Tribunal, que o mesmo se comportou humildemente, e desde 2017 temos visto seriedade, trabalho e respeito pelo povo por parte do Sr. Prefeito, e da mesma forma eu via o compromisso por parte do Senhor Secretário de Governo, Rolph Casale, de que de fato iria fazer com que a sociedade Belenense, Bataterense e Zona Rural, independentemente de partido, de cor e religião, todos estavam convidados, estavam com a liberdade e autorizados, não só para dá sua contribuição, mas da mesma forma, ser acolhido na gestão do Prefeito Rolph Júnior. Baseado em todos os fundamentos, também parabenizo o nobre Presidente, Vereador Flávio Henrique, bem como o Relator Conselheiro Carlos Porto, e a todos que fazem esse Governo de seriedade e de respeito, adiantando assim seu voto favorável as Prestações de Contas do Sr. Prefeito Rolph Júnior”. Continuando, usou da palavra o Sr. Vereador Floriano Velozo de Carvalho Neto, “cumprimentando a todos e fazendo um esclarecimento ao povo de Belém de Maria, através da companheira e amiga Vereadora Lidiane, que hoje não estar presente, onde a mesma está mostrando que mais uma vez está traíndo a oposição de Belém de Maria; onde não teve a coragem de vim a

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE  
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com



Documentação assinada digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Acesse em: <https://www.tce-pe.gov.br/ep/validaDoc.seam?CodigoDoDocumento:00259448-3cd0-4904-9070-1a152b9e3247>





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

*Casa José Tomé Bispo*

CNPJ: 08.653.610/0001-04

esta Casa provar o que está fazendo hoje; a mesma não veio aqui hoje porque ela não quis mostrar ao povo e tirar a máscara dela, traindo a oposição de Belém de Maria, que diz uma terceira via, estando atrás dos panos e hoje mostrando a realidade"! Dando continuidade, o Sr. Presidente facultou mais uma vez a palavra aos senhores vereadores, e não tendo quem fizesse uso da mesma, passou a Presidência para o 1º Secretário, que assumindo a mesma, facultou a palavra e fez uso o Sr. Vereador Alexandre Manoel Alves Filho, "cumprimentando a todos, parabenizando o Parecer emitido por Vossa Excelência na condição de Relator e do Presidente da Comissão, o Vereador Flávio, bem como da Membro, Vereadora Cícera Maria, parabenizando também a todos os vereadores pela discussão da Matéria. Acreditando no Prefeito Rolph Júnior, e temos uma virtude muito grande para Belém de Maria, temos um Prefeito honesto, onde é difícil dizer na política, onde como de costume se faz a política de forma errada e depois são feitos discursos hipócritas. Frisando que em 2017, aqui tínhamos a maioria da Câmara, e sempre procuramos trabalhar em prol do povo. Na condição de vereador já fizemos muitos requerimentos, muitas proposições, muitos pedidos, fazendo minha parte, sempre trabalhando para o povo, meu único chefe é o povo, mas também não me impede de dizer que trabalhei em prol do grupo onde me elegi, um grupo que procurei ser coerente, antes de ter mandato e após ter mandato, porque acredito neste grupo, e sempre individualizei a minha coerência, a minha lealdade não a uma única pessoa, mas sim a totalidade do nosso grupo, ao povo que nos apoiou. Estando com a consciência tranquila, porque entrei para representar o povo que me elegeu. Manifesto o meu posicionamento em acompanhar o eminente Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pelo fato que não apareceu nenhum fato novo, nenhuma denúncia, que possibilita uma mudança de entendimento e por todos os fundamentos apresentados nesse processo, e manifesto minha total concordância ao Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, que também está de acordo com o eminente Parecer e recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Sendo assim, a votação do Sr. Vereador Alexandre Neto, é sim a

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE  
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com



Documento Assinado Digitalmente por ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Acesse em: <https://scc.fcc.br/ass/validarDoc.seam?codigoDoDocumento:09159448-3cd0-4964-89a7-1a152b9e3247>

*Analizado*

*Manoel*

*5*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

*Casa José Tomé Bispo*

CNPJ: 08.653.610/0001-04

aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Rolph Júnior". Reassumindo a Presidência, o Sr. Presidente mais uma vez questionou se alguma vereador queria fazer uso da palavra para debater sobre as contas sob análise, e não tendo quem fizesse uso, colocou em votação o **Projeto de Resolução nº 001/2020, referente às Contas da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior**, e por ordem alfabética, iniciou o chamamento para votação, começando pelo próprio Presidente, o Vereador Alexandre Manoel Alves Filho, que votou SIM, favorável ao Projeto de Resolução e à aprovação das contas, seguindo o Parecer da comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa e a recomendação do TCE/PE. Em seguida a Vereadora Cícera Maria Felismina Silva que votou SIM, favorável ao Projeto de Resolução e à aprovação das contas, seguindo o Parecer da comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa e a recomendação do TCE/PE; e continuando, o Vereador Edvaldo Lucena do Nascimento votou NÃO, desfavoravelmente ao Projeto de Resolução e pela rejeição das contas; a Vereadora Elisandra Alves de Melo Rodrigues votou SIM, favorável ao Projeto de Resolução e à aprovação das contas, seguindo o Parecer da comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa e a recomendação do TCE/PE; o Vereador Flávio Henrique Noberto de Brito votou SIM, favorável ao Projeto de Resolução e à aprovação das contas, seguindo o Parecer da comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa e a recomendação do TCE/PE; o Vereador Floriano Velozo de Carvalho Neto votou NÃO, desfavoravelmente ao Projeto de Resolução e pela rejeição das contas; O Vereador José Arnaldo da Silva votou SIM, favorável ao Projeto de Resolução e à aprovação das contas, seguindo o Parecer da comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa e a recomendação do TCE/PE; a Vereadora Leoclyane Feitosa de Lima Amorim votou NÃO, desfavoravelmente ao Projeto de Resolução e pela rejeição das contas. Encerrada a votação, o Sr. Presidente declarou o resultado, registrando o total de 05 (cinco) votos favoráveis ao Projeto de Resolução nº 001/2020, pela aprovação das contas, e 03 (três) contrários, pela rejeição. Registrou ainda, a ausência de 01

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE  
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com



Documento Assinado Eletronicamente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Acesse em: <http://tce.tce.pe.gov.br/validaDoc.shtm> Código do documento: 09159448-3cd0-4964-89a7-1a152b9e3247

*Alexandre Manoel Alves Filho*

*Flávio Henrique Noberto de Brito*

*Rolph Eber Casale Júnior*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 09159448-3cd0-4964-89a7-1a152b9e3247

(uma) vereadora, declarando, ao final, o resultado pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício 2017, de responsabilidade e gestão do Sr. Prefeito, Rolph Eber Casale Júnior, mantendo-se o parecer prévio emitido pelo TCE/PE nos autos do Processo TC nº 18100241-3. O Sr. Presidente facultou a palavra mais uma vez aos senhores vereadores, e não tendo quem fizesse mais uso da palavra, nem havendo mais matéria a ser deliberada, nem a ser apreciada, o Sr. presidente encerrou os trabalhos, agradecendo a presença de todos e informando que a próxima sessão ocorrerá no dia 16 de abril do ano em curso (16/04/2020). Do que para constar, Eu [assinatura] Vereador José Arnaldo da Silva, 1º Secretário, mandei digitar e lavar a presente ATA em Livro próprio, a qual vai por mim assinada, pelo Sr. Presidente, pelo 2º Secretário, e pelos demais Vereadores e Vereadoras se assim desejarem, e por tantos quantos outros estiverem presentes e desejarem. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, em 14 de abril de 2020.

Primeiro Secretário: [assinatura]

Presidente: [assinatura]

Segundo Secretário: [assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]





**CÂMARA MUNICIPAL**  
**DE BELÉM DE MARIA**  
*Casa José Tomé Bispo*  
CNPJ: 08.653.610/0001-04



Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
Acesse em: <https://ctce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 09159a48-3cd0-4964-89a7-1a152b9e3247

*EDUARDO SUZANA PORTAL*

*Florentino Alves de Carvalho*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

CNPJ: 08.653.610/0001-04

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

## PUBLICAÇÃO

Certifico que nesta data foi publicada no quadro de aviso da Câmara Municipal de Belém de Maria a presente portaria de decreto leis e resoluções

Em 15 de 04 de 2020

Secretário

Dispõe sobre a Aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, e dá outras providências.

Aprovada por 05 votos  
favoráveis e 03 contrários

1º Secretário

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA**, Estado de Pernambuco, Alexandre Manoel Alves Filho, faz saber que o Poder Legislativo do Município aprovou e ele, no uso de suas atribuições legais e na forma do que dispõe o artigo 37, inciso VII, do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Ficam APROVADAS COM RESSALVAS as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém de Maria-PE, referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade e gestão do Sr. Rolph Eber Casale Júnior.

**Art. 2º** Reiteram-se todas as determinações expedidas pelo TCE/PE no bojo do parecer prévio emitido nos autos do Processo TC nº 18100241-3, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 13/11/2019.

**Art. 3º** A decisão do Plenário desta Câmara Municipal de Belém de Maria ACOLHE integralmente o PARECER PREVIO emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exarado nos autos do Processo TC nº 18100241-3.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém de Maria (PE), 15 de abril de 2020.

ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO

Presidente

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE

Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com







AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, SR. ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO.

DEFESA ESCRITA PROCESSO TC Nº 18100241-3  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA-PE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2017

ROLPH EBER CASALE JÚNIOR, brasileiro, casado, Prefeito, inscrito no CPF sob o nº 047.323.064-03, com endereço profissional na Rua Estrada do Ena, s/n, Bairro Centro, Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, vem à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar

**DEFESA ESCRITA**

em face da prestação de contas afetas ao exercício financeiro 2017, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa, nos termos que se seguem para, ao final, requerer a aprovação das contas, posto que as falhas formais apontadas, se não afastadas, serão plenamente justificadas.

O Relatório de Auditoria que cuidou de analisar a Prestação de Contas de Governo do Município de Belém de Maria afeta ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do defendente, concluiu pelos seguintes apontamentos, sendo elas:

- **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA:** - Conteúdo da LOA prevê receita superestimada (item 2.1); - Abertura de créditos adicionais em excesso e realização de despesas em volume maior que o da arrecadação (item 2.1 e 2.3);





- **GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL:** - Ausência de especificação de medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança (item 2.2);
- **GESTÃO FISCAL:** - Assunção de obrigação, no último quadrimestre do exercício, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (item 5.4);
- **TRANSPARÊNCIA PÚBLICA:** - Considerado o nível de transparência como “moderado” (item 9.1).

Após o julgamento pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, todas as ineficiências foram afastadas, sendo postas apenas em recomendações, sendo elas:

- Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita e a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo;
- Levar em consideração, quando da elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolsos, a sazonalidade de suas receitas e despesas, adequando os instrumentos de planejamento à realidade Municipal, e que sejam especificadas as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, com o intuito de garantir o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
- Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias à transparência da gestão fiscal.

Pois bem, feito o delineamento sucinto afeto ao objeto da defesa em tela, passamos a defender ponto a ponto de cada apontamento.

**DA INSUBSISTÊNCIA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA E DA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE BELÉM DE MARIA**





Como anotado, a equipe técnica desse Tribunal de Contas elaborou Relatório de Auditoria apontando ligeiras irregularidades nas contas apresentadas. Não obstante, as contas devem ser aprovadas, sejam pela inexistência das irregularidades, sejam pela ausência de gravidade das impropriedades identificadas pela equipe técnica, seja pela aprovação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

De logo, importante destacar que as mencionadas irregularidades apontadas pela equipe técnica do Tribunal de Contas não impedem a análise dos demonstrativos contábeis, tampouco implicam qualquer violação grave à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão.

Tratam-se de meras impropriedades ou faltas de natureza formal, sem gravidade, que não implica danos ao erário, de modo que não se pode falar em rejeição de contas.

Destaque-se que, nos termos do artigo 59, inciso III, alínea e, da LOTCE, apenas quando verificadas: conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; culposa aplicação antieconômica de recursos públicos; desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas, é que se pode julgar irregularidades das contas.

Nesse sentido, vejamos o disposto no referido artigo:

Art. 59. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei;





Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
e em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 22161880-1258-434c-b4a0-05a54100b14

- b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) culposa aplicação antieconômica de recursos públicos;
- d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas

As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria não se adequam a qualquer das hipóteses prevista no citado artigo 59, inciso III, alínea e, da LOTCE, pois como podemos observar o TCE-PE julgou regular com ressalvas as contas do Exercício Financeiro de 2017, opondo apenas ressalvas, recomendando a Câmara Municipal de Belém de Maria a também julgar com ressalvas referidas contas.

De toda sorte, é importante refutar uma a uma as irregularidades apontadas.

Quanto ao apontamento de superestimação de receitas na LOA, cumpre destacar que o atual prefeito assumiu a gestão no início do ano de 2017, quando já aperfeiçoada a Lei do Orçamento, no ano anterior.

Desse modo, não caberia escolha ao atual gestor senão a obediência à legalidade, ante a presunção de legitimidade e constitucionalidade que militam em favor das leis.

Lado outro, ao dar início ao atual governo, buscou-se verificar a atual situação dos créditos tributários do município, como a obtenção de quantidade de créditos, valores, para, em seguida, providenciar a devida cobrança, como manda as normas legais, sejam na cobrança administrativa e/ou judicialmente.

Justifica-se, nesse ponto, a ausência de imediata quantificação de valores aptos a serem cobrados em razão de inscrições em dívida ativa.

O atual cenário revela que as cobranças estão sendo regularmente efetivadas, sobretudo quando se faz o cotejo do aumento da arrecadação a partir do exercício de 2018, conforme quadro evolutivo constante dos autos.

Desse modo, cumpre a Administração com o seu dever de zelar pela indisponibilidade do interesse público, de acordo com a realidade estrutural, na forma do artigo 22 da LINDB.





Como foi afirmado no início, essa Gestão começou os trabalhos em janeiro de 2017. E, como é sabido por todos que lidam na área de serviços públicos, tem o novo gestor a missão de tomar, passo a passo, conhecimento de suas atribuições/obrigações, seu andamento, para que a partir daí, fazer continuar o que está em andamento, bem como prover meios para propiciar o funcionamento do que se encontra parado.

Portanto, mesmo não especificado na programação financeira, o Poder Executivo esteve e está cumprindo suas obrigações legais previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange a cobrança dos tributos da competência do município.

Em relação ao alegado excesso de créditos suplementares, a Auditoria aponta exagero na permissão ao Poder Executivo, constante na Lei Orçamentária, para abertura de créditos adicionais suplementares, por meio de decreto, o que significar, na interpretação da Equipe de Auditoria, "libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento". Contudo, também constata a Auditoria, não ter havido abertura de Créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

Vale salientar, entretanto, o planejamento orçamentário de 2017 foi realizado pela Gestão anterior, o que representa dizer que nem todas as ações, valores das dotações etc., constantes no orçamento inicial, de fato, convergiam com os as ações e metas almejadas e realizadas pela nova Gestão, iniciada em janeiro.

Estes fatos, portanto, contribuíram para que houvesse a necessidade de se fazer os remanejamentos de dotações orçamentárias assim constatadas. Não menos importante, o montante de créditos adicionais abertos, no qual se inclui créditos inerentes à Câmara, R\$ 17.207.309,22 foi devidamente permitido na LOA.

Por outro lado, sem o intencional de explicar o processo orçamentário a quem sabe, e a quem até nos ensina, como toda a Equipe do Tribunal de Contas de Pernambuco, antes de adquirir o status Lei, o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei Orçamentária para a Câmara Municipal, onde por sua vez, foi analisado, discutido, alterado ou não, por meio de emendas, como manda as regras e por fim, aprovado.

Frise-se, porém, que o Legislativo teve toda a oportunidade e liberdade para incluir as mudanças na Proposta Orçamentária, vistas como necessárias, a exemplo do ponto aqui aludido, o de (autorização para abertura de créditos adicionais), para aumentar e diminuir, onde se inclui a possibilidade de levar a zero, até. Ou seja, é pura verdade afirmar que o Poder Executivo consultou a Câmara de Vereadores ao conceber o Orçamento, e, aquela Casa de Leis, dentro de suas atribuições legais, analisou e aprovou, dando ao proponente e consulente, ou a quem posteriormente fosse executá-lo, direito de fazê-lo, na forma legal.





No tocante ao apontado déficit na execução orçamentária, imprescindível relatar a grande dificuldade financeira passada pelo município, provocada pelos grandes prejuízos causados pelas chuvas e as consequentes enchentes ocorridas no primeiro semestre do ano de 2017. As enchentes destruíram prédios públicos como escola, biblioteca, unidade de saúde, vias públicas, necessário foi reconstruir; além da destruição de casas de comunidades ribeirinhas, por sua vez ficaram desabrigadas, e o poder público municipal precisou ampará-las, tendo que custear despesas com alimentos, roupas, etc. e depois, precisou gastar com a recuperação das residências danificadas pelas enchentes.

O volume de despesas pagas com toda essa demanda surgida, diga-se, não programada e inesperada e, portanto, não planejada, forçou a administração utilizar toda a oferta de recursos disponíveis, pois se tratava de fato extraordinário, uma verdadeira catástrofe. Por isso, como se sabe, tendo o gestor que cuidar das ações do dia a dia, precisou reunir todos os esforços, tanto da força de trabalho, quanto em utilizar todas as receitas de que dispunha, vez as circunstâncias o obrigavam a fazê-lo. Ao fim, por tudo o que foi explanado, tornou-se inevitável a realização do volume de despesa supracitado e não desejado déficit.

Ainda é importante ressaltar, do déficit de R\$ 2.031.666,93, apontado pela Auditoria, apenas R\$ 969.928,38 foi inscrito em restos a pagar, e que a importância de R\$ 1.061.740,55 foi empenhada, liquidada e paga, não tendo sido, portanto, inscrito em restos a pagar. Desta forma, mesmo que se perceba diferença negativa entre a execução da receita e da despesa, para a despesa executada, pelo menos para parte dela, havia disponibilidade de caixa.

O valor de restos a pagar inscrito em 2017 somou apenas a R\$ 969.928,38, visto no Demonstrativo da Dívida Flutuante, diante da disponibilidade de caixa de R\$ 2.207.800,38, visto em (saldo para o exercício seguinte), constante Balanço Financeiro.

Este argumento tem fulcro no fato de que, dentro do exercício de 2017, a dívida financeira gerada pela Gestão, foi de R\$ 969.928,38, relativo à inscrição de Restos a Pagar como mencionado; e não gerou outras dívidas como DEPÓSITOS E CONSIGNIÇÕES.

Para melhor ilustrar, (como pode ser visto no Demonstrativo da Dívida Flutuante), nesta conta do passivo, houve a inscrição de R\$ 1.755.928,77 e a baixa de R\$ 1.876.772,59, significando uma baixa (pagamento) a maior de R\$ 120.843,82. Diga-se, até se pagou débitos de exercícios anteriores.

Quanto à iniciativa arrecadatória de dívida ativa, a atual Gestão se mobilizou na busca de receber os créditos de sua competência, quando se compara a receita da dívida ativa de 2018, foi de R\$ 5.120,14 com a mesma receita arrecadada em 2016, de R\$ 218,82, (informação obtida



do Portal TOME CONTA DO TCE-PE), nota-se uma aumento bem considerável do crédito arrecadado.

Ademais, outras ações da Gestão objetivando o recebimento deste ativo, corresponde à sanção da Lei nº 766/2019, que permite o refinanciamento da dívida ativa o que motiva o contribuinte a pôr seus compromissos tributários em dia, aumentando assim, o volume da referida receita. Mas, por outro lado, o município está realizando a cobrança judicial por meio de execução fiscal.

Quanto ao déficit financeiro alegado, em razão de inscrição como restos a pagar, impende destacar que **NÃO CONSTITUI DÉBITO GERADO POR ESTA GESTÃO, MAS POR ADMINISTRAÇÕES ANTERIORES.**

Como pode ser percebido no Demonstrativo da Dívida Flutuante, Balanço Patrimonial, no (Passivo Circulante), bem como na tabela 5.4ª posta à página 42 do Relatório de Auditoria, do passivo circulante de R\$ 6.449.702,38, R\$ 5.642.845,03 corresponde a compromissos gerados por outras administrações, sem a devida suficiência de caixa. Ou seja, apenas R\$ 806.835,35 se refere ao passivo constituído por essa nova gestão, para qual, vale ressaltar, há disponibilidade em caixa suficiente. Se não, vejamos: o saldo de caixa disponível em 31/12/2017 de R\$ 2.207.800,35. Ainda, o total de Restos a Pagar Inscrito em 2017 foi de apenas R\$ 969.928,38.

Desse modo, sem dúvida, caso não houvesse o passivo de R\$ 5.642.845,03, vindo de outro exercício, teríamos um superávit financeiro, pelo fato da disponibilidade de caixa somar R\$ 2.207.800,35, enquanto o passivo seria de apenas R\$ 806.835,35, passivo este, gerado em 2017. Esta conclusão pode ser visualizada logo abaixo, no quadro construído:

Passivo Circulante vindo de 2016	Passivo Circulante encerrado em 2017	Aumento do passivo Circulante verificado em 2017	Disponibilidade de Caixa encerrada em 2017	Superávit Financeiro gerado em 2017
5.642.845,03	6.449.702,38	806.857,35	2.207.800,38	1.400.943,03

Como esclarecimentos complementares, no que pese à gestão, procurar ter o cuidado para evitar a assunção compromissos/despesas, além do limite das receitas ingressadas no exercício, no intuito de evitar tal falha apontada pela Respeitável Auditoria; indiscutivelmente, não havia opção ao gestor, a utilização dos todos os recursos disponíveis naquele ano, não somente pelo aumento natural das despesas cotidianas, em função da elevação dos custos de materiais e dos serviços postos à disposição da comunidade. Mas também, como agravante, as novas despesas causadas pelas enchentes ocorridas em 2017, já citado em referência ao item



2.4.1, que causaram muitos prejuízos para a população, mas também gerou muitos (gastos não previstos) aos cofres públicos municipais.

Ocorreu uma verdadeira tragédia para o município, o que levou o Chefe do Poder Executivo a declarar estado de emergência, por meio do Decreto nº 011/2017.

Conforme demonstrado no Relatório de Auditoria, na tabela 3.5<sup>a</sup>, à página, a Auditoria concluiu que o município não teria capacidade de honrar seus compromissos a curto prazo.

Para uma melhor compreensão, quando abatemos do passivo circulante encerrado em 2017, no valor de R\$ 6.449.702,38, o passivo circulante vindo de anos no total de R\$ 5.642.845,03, temos o passivo de apenas R\$ 806.857,07. Visto no quadro abaixo

VALORES DO PASSIVO CIRCULANTES - 2016/2017	VALORES
PASSIVO CIRCULANTE ENCERRADO EM 2017	6.449.702,38
(-) PASSIVO CIRCULANTE VINDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	- 5.642.845,03
(=) PASSIVO GERADO EM 2017	806.857,35

Portando, como visto no quadro acima, o passivo gerado pela gestão em 2017 foi de apenas R\$ 806.857,35 e, quando comparado com a disponibilidade de R\$ 2.207.800,38, constatamos sim, a real capacidade de custeio dos compromissos a longo prazo, pois, mesmo se abatendo R\$ 806.857,35 de R\$ 2.207.800,38, temos ai, um saldo líquido de R\$ 1.400.842,88.

Esta análise faz concluir que de fato, a incapacidade do cumprimento dos compromissos do passivo do município, deve-se aos débitos vindos de anos anteriores e não da gestão atual.

Todavia, é necessário reafirmar que a situação financeira apresentada no balanço patrimonial, também, teve como causa as dificuldades financeiras por que passou o município em 2017, frisado nos itens anteriores.

Quanto à transparência, é preciso reconhecer a existência de falhas no cumprimento das determinações legais de disponibilização de informações de natureza pública.







Documento Assinado Digitalmente por: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO  
e em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 22161880-1258-434c-b4a0-05a541001b14

Porém, tais irregularidades devem-se às dificuldades para implantação de estrutura necessária para atendimento das exigências legais, sobretudo quanto à estrutura física e pessoal qualificado.

O intuito da atual administração é tornar a transparência da gestão municipal dentro do melhor nível, ou seja, o "desejável". Contudo, enquadrar-se dentro no nível "moderado" não deixa de evidenciar a busca do gestor em disponibilizar integralmente para a sociedade, à medida do possível, todas as informações estabelecidas em lei. Desta feita, atualmente a transparência do município teve um elevado grau de evolução.

Sendo assim, tendo defendido todos os apontados do Relatório de Auditoria, e também todos os pontos que foram postos a título de recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, requeremos que os Ínclitos Edis, exercendo o seu dever de julgador aprove as contas do Prefeito Rolph Eber Casale Júnior, Prefeito Gestor Responsável pela prestação de contas do exercício financeiro de 2017.

## DOS REQUERIMENTOS

*Ex Positis*, diante das razões arguidas corroboradas nas provas documentais e na jurisprudência dominante do TCE-PE, o ora defendente postula que essa Egrégia Casa Legislativa, ao apreciar a presente peça processual, declare a inexistência das irregularidades apontadas, acolhendo as razões da defesa para Aprovar com Ressalvas as contas do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, em razão de ter inexistido danos ao Erário, nos termos do art. 59, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), notadamente porque as falhas supostamente erigidas não foram derivadas de uma conduta funcional abusiva, desonesta, de atos de improbidade ou mesmo de ação ou omissão, além do que não estiveram eivadas de dolo, má-fé e/ou culpa grave, sendo apenas apontamentos formais.

Daí porque, exortamos aos conspícuos Edis uma apreciação minuciosa, pautada no princípio da razoabilidade e tendo como corolário o princípio da proporcionalidade.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

Belém de Maria (PE), segunda-feira, 31 de março de 2020.

**ROLPH EBER CASALE JÚNIOR**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA





Porém, tais irregularidades devem-se às dificuldades para implantação de estrutura necessária para atendimento das exigências legais, sobretudo quanto à estrutura física e pessoal qualificado.

O intuito da atual administração é tornar a transparência da gestão municipal dentro do melhor nível, ou seja, o "desejável". Contudo, enquadrar-se dentro no nível "moderado" não deixa de evidenciar a busca do gestor em disponibilizar integralmente para a sociedade, à medida do possível, todas as informações estabelecidas em lei. Desta feita, atualmente a transparência do município teve um elevado grau de evolução.

Sendo assim, tendo defendido todos os apontados do Relatório de Auditoria, e também todos os pontos que foram postos a título de recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, requeremos que os Ínclitos Edis, exercendo o seu dever de julgador aprove as contas do Prefeito Rolph Eber Casale Júnior, Prefeito Gestor Responsável pela prestação de contas do exercício financeiro de 2017.

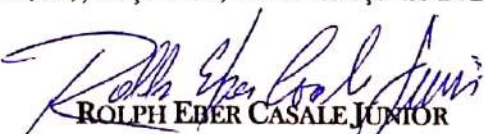
#### DOS REQUERIMENTOS

*Ex Positis*, diante das razões arguidas corroboradas nas provas documentais e na jurisprudência dominante do TCE-PE, o ora defendente postula que essa Egrégia Casa Legislativa, ao apreciar a presente peça processual, declare a inexistência das irregularidades apontadas, acolhendo as razões da defesa para Aprovar com Ressalvas as contas do Sr. Rolph Eber Casale Júnior, em razão de ter inexistido danos ao Erário, nos termos do art. 59, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), notadamente porque as falhas supostamente erigidas não foram derivadas de uma conduta funcional abusiva, desonesta, de atos de improbidade ou mesmo de ação ou omissão, além do que não estiveram eivadas de dolo, má-fé e/ou culpa grave, sendo apenas apontamentos formais.

Daí porque, exortamos aos conspícuos Edis uma apreciação minuciosa, pautada no princípio da razoabilidade e tendo como corolário o princípio da proporcionalidade.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

Belém de Maria (PE), terça-feira, 10 de março de 2020.

  
ROLPH EBER CASALE JÚNIOR  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA





Belém de Maria (PE), terça-feira, 10 de março de 2020.

OFÍCIO Nº 057/2020.

AO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL,  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA,  
ESTADO DE PERNAMBUCO.


ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 066/2020, QUE NOTIFICA O SR. ROLPH EBER CASALE JÚNIOR, PREFEITO E GESTOR RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA-PE (CONTAS DE GOVERNO) NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, PARA QUE, SE DESEJAR, APRESENTE DEFESA ADMINISTRATIVA PERANTE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL ACERCA DO PROCESSO TC Nº 18100241-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, SR. **ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO**, NOBRES VEREADORES,

Cumprimento cordialmente Vossas Excelências e, no ensejo encaminhado para apreciação a defesa administrativa referente ao Processo TC nº 18100241-3, que tem como objeto a prestação de contas do exercício financeiro 2017. Insta salutar que a defesa administrativa carreada em anexo (**doc. 01**) enfrentou todos os apontamentos do Relatório de Auditoria, bem como os itens apontados a título de recomendação pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, requerendo a provação pelos Íncritos Edis, quando efetivarem o julgamento da prestação de contas em tela, nos termos do que preceitua o artigo 57, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e apreço, ao passo em que colocamo-nos à disposição para prestar esclarecimentos e tomar providências suplementares eventualmente cabíveis.

Atenciosamente;

  
ROLPH EBER CASALE JÚNIOR  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA

*Recebido em*  
10/03/2020  
*Alexandre Manoel Alves Filho*



**PARECER MPCO nº 00393/2020**  
**PROCESSO TC Nº 18100241-3**  
**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA**  
**TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**  
**INTERESSADO: ROLPH EBER CASALE JÚNIOR**

## 1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 076/2020 (doc. 89), a Câmara Municipal de Belém de Maria encaminhou a seguinte documentação, relativa ao julgamento das contas do Prefeito Rolph Eber Casale Júnior, afeitas ao exercício financeiro de 2017: a) Ofício nº 066/2020, notificando o ex-Prefeito a apresentar defesa (doc. 91); b) Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento pela aprovação, com ressalvas, das contas (doc. 93); c) ata da sessão que aprovou, com ressalvas, as contas, por 05x03, secundando o Parecer Prévio do TCE (doc. 95); d) Resolução nº 001/2020, aprovando, com ressalvas, as contas (doc. 96); e e) a comprovação de publicação da deliberação (doc. 96).

## 2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que as contas do Prefeito de Belém de Maria afeitas ao exercício financeiro de 2017, secundando o parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foram aprovadas, com ressalvas, tendo sido providenciada a notificação do Interessado, em caráter prévio ao julgamento das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, foi encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC nº 08/2013, cujo exame permite constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, notadamente sob o prisma da fundamentação, porquanto encampou a recomendação do TCE, adotando, ainda que implicitamente, a fundamentação nele constante.

## 3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas do Prefeito interessado afeitas ao exercício financeiro de 2017, na esteira do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, foram aprovadas, com ressalvas, pelo Parlamento Municipal, tendo sido implicitamente adotada a fundamentação constante daquele opinativo; e **considerando** a regularidade do procedimento que culminou com o julgamento, porquanto previamente notificado o Interessado, **opino** que, empós ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao **arquivamento** da documentação anexa.

Recife, 31 de agosto de 2020.

*Germana Galvão Cavalcanti Laureano*  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas